



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

Requerimentos das Contra-Interessadas entrado em juízo em 21.05.2025 e de 22.05.2025, ref.º 94027):

Atentos os fundamentos invocados no segundo requerimento referido, considero sem efeito o segmento do primeiro requerimento que tinha que ver com a notificação do “articulado superveniente” apresentado pela Requerente no procedimento em causa.

Quanto ao mais requerido no primeiro requerimento acima identificado, a notificação de expediente dos autos às Contra-interessadas decorre da lei, pelo que não carece nem de requerimento para o efeito nem de despacho, competindo à secção tal notificação, sem prejuízo das notificações entre mandatários.

Notifique.

*

Requerimento da Requerente entrado em juízo em 22.05.2025, ref.º 94055:

A Recorrente vem informar não ter acesso aos autos, o que viola o princípio da igualdade das partes, na sua perspectiva.

A violação da igualdade das partes ocorreria se uma parte tivesse acesso aos autos e outra não o tivesse. Não resulta do processo que seja essa a situação, estando todas as partes na mesma posição, ou seja, sem acesso electrónico ao processo através do *citius*.

Tendo em vista a possibilidade de serem juntos nos autos elementos de carácter confidencial, nomeadamente por segredos de negócio, neste momento, de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

acordo com o modo de funcionamento do *citius*, não é possível tecnicamente acautelar que esse tipo de elementos possa ser devidamente protegido, sem accionar a funcionalidade que permite negar o acesso electrónico ao processo. Por esse motivo, tal mecanismo foi accionado, sob uma ponderação de interesses.

De qualquer modo, competirá à secção notificar as partes, na pessoa dos Ilustres Mandatários, de todo o expediente que não seja previamente classificado como confidencial, sem prejuízo das notificações entre mandatários, nos termos do n.º 1 do artigo 229-A do CPC, ex vi do artigo 1.º e do artigo 25.º do CPTA.

*

Requerimento da AdC de 26.05.2025, ref.º 94134 (junção do índice do processo): Fique nos autos.

*

Requerimento da AdC de 28.05.2025, ref.º 94198 e das Contra-interessadas com a mesma data com a ref.º 94214 e contraditório da Requerente de 28.05.2025, ref.º 94213 e de 29.05.2025, ref.º 94249.

Tanto a AdC como as Contra-Interessadas requereram o prazo de 10 dias para exercer contraditório sobre o pedido de declaração de ineficácia dos actos de execução indevida formulado pela Requerente.

No que tange às Contra-interessadas, tendo em vista o teor do requerimento entrado em juízo em 03.06.2025, o requerimento de prorrogação de prazo mostra-se prejudicado.

Quanto ao pedido da AdC o mesmo não se mostra prejudicado, apesar do requerimento entrado em juízo em 04.06.2025, onde expressamente realiza a ressalva de manter o propósito de lhe ser concedido prazo superior para pronúncia.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

Ora, nos presentes autos o Tribunal concedeu à Requerente o prazo de 5 dias para, querendo, se pronunciar acerca da Resolução Fundamentada apresentada pela AdC - *vide despacho de 15.05.2025.*

Para além disso, é o próprio n.º 6 do artigo 128.º do CPTA que disciplina que *“requerida a declaração de ineficácia dos atos de execução indevida, o juiz ou relator ouve a entidade administrativa e os contra-interessados no prazo de cinco dias, tomando de imediato a decisão.”* (sublinhado nosso)

Com todo o respeito, não consideramos a melhor interpretação do preceito considerar que é a secção de processos que, mediante despacho prévio, deve notificar requeridos e contra-interessados que tenham mandatários constituídos a fim de dar cumprimento a este preceito legal. Compete antes realizar as notificações entre mandatários, nos termos do n.º 1 do artigo 229-A do CPC, ex vi do artigo 1.º e do artigo 25.º do CPTA, as quais são totalmente operantes, neste tipo de processos, após a junção das oposições ao requerimento inicial de procedimento cautelar.

Ora, tendo em vista o exposto e por uma questão de igualdade processual, o tribunal indefere o requerido pela AdC, no sentido de lhe ser concedido prazo superior para se pronunciar nos termos do n.º 6 do artigo 128.º do CPTA, bem como indefere o pedido no sentido de ser novamente notificada pela secção de processos para exercer contraditório.

Notifique.

*

Cumpre, pois, decidir o incidente de declaração de ineficácia dos actos de execução indevida, avançado pela Requerente, o que se fará de seguida:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

Do incidente de declaração de ineficácia dos actos de execução indevida:

DECISÃO:

I. Identificação das partes:

Requerente:

EVERYTHING IS NEW, LDA., com sede na Rua Pêro da Covilhã, n.º 36, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e de pessoa colectiva 507903480

Requerida:

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA, com sede na Avenida de Berna, n.º 19, 1050-037 Lisboa (adiante, abreviadamente, AdC);

Contra-interessadas:

LIVE NATION ENTERTAINMENT INC., com sede na 9348 Civic Center Drive, Beverly Hills, CA 90210, Califórnia, EUA (adiante, abreviadamente LNE);

RITMOS E BLUES PRODUÇÕES, LDA., com sede na Avenida 24 de Julho 52, 2.º Dto., 1200-868 Lisboa, matriculada com o número único de matrícula e de pessoa colectiva 503211591 (adiante abreviadamente R&B); e

ARENA ATLÂNTICO - GESTÃO DE RECINTOS MULTIUSOS, S.A., com sede no Parque das Nações, Rossio dos Olivais, Lote 2.13.01 A, 1990-231 Lisboa, matriculada com o número único de matrícula e de pessoa colectiva 510346103 (doravante, abreviadamente, Arena)

*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

Mediante o requerimento entrado em juízo em 10.04.2025, ref.º 93218, a AdC, enquanto entidade administrativa que emitiu o acto cujos efeitos se pretendem ver suspensos no procedimento cautelar, apresentou uma **Resolução Fundamentada**, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 128.º do CPTA, a qual se considera integralmente reproduzida.

Por intermédio do requerimento entrado em juízo em 26.05.2025, ref.º 94130, a Requerente apresentou a sua pronúncia nestes autos, abrindo ainda incidente de **declaração de ineficácia dos actos de execução indevida**, juntando um parecer jurídico e documentos, requerimento esse que também se considera aqui inteiramente reproduzido.

Exerceram contraditório as Contra-interessadas por força do requerimento entrado em juízo em 03.06.2025, ref.º 94362 e a AdC por intermédio do requerimento entrado em juízo em 04.06.2025, ref.º 94399, que se dá por inteiramente repetido nesta sede.

De forma meramente sumária e perfuntória, decorre dos autos o seguinte, com relevo para a boa decisão do presente incidente, estando em causa factos que ou não revestem controvérsia nos autos ou decorrem da junção de documentos que não se mostram impugnados:

1. Em 19 de Abril de 2023, foi notificada à AdC uma operação de concentração, que consiste na aquisição pela Live Nation Entertainment Inc. (LNE) de uma participação de controlo sobre a Ritmos & Blues Produções, Lda. (R&B), a Arena Atlântico - Gestão de Recintos Multiusos, S.A. (Arena Atlântico) e respectivas subsidiárias;
2. Tal deu origem ao procedimento da operação de concentração identificado como Ccent/2023/17 - LNE / R&B*Arena Atlântico;
3. A operação consistiu, em síntese, na aquisição pela LNE de uma participação de controlo indireto sobre a Ritmos & Blues Produções, Lda.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

(“R&B”), a Arena Atlântico - Gestão de Recintos Multiusos, S.A. (“Arena”) e respectivas subsidiárias (doravante, apenas “operação de concentração”);

4. Assim, após a operação de concentração, a LNE adquiriria (i) o controlo exclusivo sobre a R&B e sobre a Arena (incluindo a MEO Arena) e (ii) o controlo conjunto sobre a Bluicket, subsidiária da Arena, conjuntamente com a MEO Portugal;
5. Em Portugal, a LNE encontra-se activa na promoção do festival Rock in Rio Lisboa;
6. A R&B encontra-se activa na promoção de eventos ao vivo em Portugal;
7. A Arena Atlântico encontra-se activa na gestão e exploração da MEO Arena em Lisboa, sendo também um dos accionistas de controlo da Bluicket, activa na prestação de serviços de bilhética;
8. A Requerente Everything is New, Lda. (EIN) é uma promotora de espectáculos e eventos, concorrente dos accionistas da Arena Atlântida - a Música no Coração, detida por Luís Montez e a R&B -, para além de ser também o principal cliente do Pavilhão Atlântico ou Meo Arena;
9. A Meo Arena é uma estrutura única e irreplicável em Portugal, quer pela sua lotação, muito acima de qualquer outra sala no país, quer por ser dotada de elementos de grande sofisticação técnica que permitem o alojamento de eventos de grande audiência, que outras salas não permitem;
10. No procedimento administrativo de controlo da operação de concentração, a EIN constituiu-se como contra-interessada, nos termos e para os efeitos do artigo 47.º do RJC;
11. Em 18 de Outubro de 2023, a AdC decidiu dar início a uma investigação aprofundada por considerar que, perante os elementos recolhidos, não se podia excluir que a operação de concentração resultasse em entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste, resultantes de restrições, totais



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

ou parciais, no acesso à Altice Arena por concorrentes no mercado de promoção de eventos ao vivo e no mercado de serviços de bilhética;

12. A 7 de Dezembro de 2023 e, posteriormente, a 23 de Janeiro de 2024, numa versão revista, a LNE apresentou uma Proposta de Compromissos, os quais foram rejeitados pela AdC por não acautelar os riscos jusconcorrenciais identificados;
13. Em 19 de Junho de 2024, a LNE propôs Novos Compromissos;
14. Os Novos Compromissos (i) substituem os compromissos em vigor desde Março de 2013 (“Compromissos de 2012”), que foram aprovados na decisão da AdC, também de não oposição com condições e obrigações, que apreciou a operação de concentração referenciada como Ccent. 38/2012-Arena Atlântida/Pavilhão Atlântico*Atlântico S.A. (aquisição projectada pela Arena Atlântico do controlo exclusivo do Pavilhão Atlântico e da Atlântico);
15. Esses compromissos, de acordo com a AdC: (ii) garantem o acesso de todos os promotores à MEO Arena com base em termos não discriminatórios; (iii) reduzem os preços base da MEO Arena em pelo menos 5%; (iv) adoptam salvaguardas para garantir que os preços da MEO Arena permanecem não discriminatórios perante qualquer alteração hipotética futura; (v) estabelecem um limite máximo de utilização da MEO Arena pela LNE e pela R&B; (vi) simplificam a política de reservas da MEO Arena; (vii) aumentam as obrigações de reporte da Arena Atlântico para facilitar a fiscalização pelo mandatário de monitorização da obrigação de não esmagamento das margens; (viii) reforçam a liberdade de os promotores terceiros utilizarem a empresa de bilhética da sua preferência; (ix) introduzem procedimentos mais robustos para proteger a informação comercial sensível de promotores terceiros e operadores de ticketing terceiros; (x) simplificam o mecanismo de reclamação; e (xi) propõem a nomeação de um novo mandatário de monitorização;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

16. Após a análise dos compromissos propostos pela Notificante, a AdC concluiu que a nova proposta de Compromissos se afigurava adequada, suficiente, proporcional e exequível para obviar às potenciais preocupações jus-concorrenciais suscitadas pela operação tal como notificada;
17. Nessa sequência, a AdC promoveu a Audiência Prévia, não tendo as observações apresentadas determinado a alteração do sentido proposto no Projecto de Decisão da AdC;
18. Em 19 de Novembro de 2024, o Conselho de Administração da AdC deliberou adoptar uma decisão de não oposição, nos termos da alínea a), do n.º 1 e n.º 3 do artigo 53.º do RJC, acompanhada da imposição das condições e obrigações, destinadas a garantir o cumprimento do conjunto de compromissos assumidos pela Notificante, considerando que a operação de concentração notificada, com as alterações introduzidas pelos compromissos propostos, não é susceptível de criar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional ou numa parte substancial do mesmo;
19. A operação de concentração foi implementada em 17 de Janeiro de 2025, sendo que os Novos Compromissos estão plenamente em vigor desde essa data, tendo o Novo Mandatário de Monitorização a quem compete fiscalizar o cumprimento dos compromissos iniciado funções desde o dia 7 de Dezembro de 2024, tendo o anterior mandatário cessado funções;
20. A LNE subsequentemente àquela implementação nomeou um novo Conselho de Administração da Arena Atlântico e novos gerentes para a R&B e a R&B HoldCo; (documentos 5, 3 e 4 da Oposição das Contrainteressas à providência cautelar)
21. No dia 19.02.2025, a Requerente intentou junto deste Tribunal acção administrativa especial de impugnação de acto administrativo (decisão da AdC), tendo incorporado na sua Petição inicial um pedido de decretamento



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

de medidas provisórias visando a suspensão dos efeitos da Decisão então impugnada;

22. No dia 05.03.2025 foi a Requerente notificada do Despacho Liminar com o seguinte conteúdo: *"A presente acção administrativa é intentada nos termos da b) do n.º 1 do artigo 114.º do CPTA, ou seja, foi requerida uma providência cautelar juntamente com a petição inicial do processo principal. (...). Nesta medida, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 6.º, n.º 3 do artigo 278.º, artigo 547.º e alínea a) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 590.º CPC, convido a Autora a vir apresentar um novo articulado por respeito exclusivamente à causa principal e um requerimento autónomo por respeito à providência cautelar requerida, o qual, deverá ser posteriormente registado e autuado, por apenso à causa principal, como providencia cautelar."*
23. Nessa sequência, em 14.03.2025, a Requerente veio apresentar requerimento autónomo, a processar por apenso, àquela acção administrativa, onde requereu a suspensão da eficácia da decisão da AdC de não oposição com condições e obrigações proferida no processo de controlo de concentrações Ccent. 17/2023, de 19 de Novembro de 2024;
24. A AdC foi citada no âmbito da providência cautelar em **26.03.2025**;(expediente de 31.03.2025, ref.º 92860)
25. A AdC, remeteu ao tribunal, em 10.04.2025, ref.º 93218, uma resolução fundamentada, onde versou, designadamente, o seguinte:

"(...) existe um manifesto prejuízo público no deferimento da execução da Decisão da AdC, cuja suspensão de eficácia é requerida, como se passa a explicitar.

"21. Com efeito, a transação que está na origem do procedimento administrativo foi concretizada no passado dia (...) estando os novos compromissos plenamente em vigor desde essa data.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

"Salienta-se que os compromissos assumidos pela LNE têm por efeito substituir os anteriores compromissos, os quais estavam em vigor desde Março de 2013, tendo acompanhado a decisão da AdC no quadro do anterior processo, no âmbito do qual a AdC se pronunciou sobre a aquisição projectada pela Arena Atlântico do controlo exclusivo do Pavilhão Atlântico e da Atlântico.

"23. O Novo Mandatário de Monitorização a quem compete fiscalizar o cumprimento dos compromissos está em funções desde o dia 7 de dezembro de 2024, tendo o anterior mandatário cessado funções.

"24. A suspensão da eficácia da Decisão da AdC tem, necessariamente por efeito a suspensão da vigência dos compromissos, deixando o consumidor e todos os fornecedores e clientes do Pavilhão, incluindo a EIN, numa indefinição e incerteza de regulação.

"25. Ora, o decretamento da suspensão da eficácia da Decisão da AdC terá por efeito, ainda que não formalmente, mas em termos materiais, reprimir a vigência dos anteriores compromissos ("Compromissos de 2012), uma vez que os operadores não poderão deixar de ter uma referência para a sua atividade e uma regulação para o seu comportamento.

"26. Efetivamente, tendo sido identificados problemas jus-concorrenciais, os compromissos foram instituídos como condição para a autorização da transação e como meio para mitigar e/ou neutralizar os riscos identificados.

"27. Atente-se que, na sequência e, como forma de dar respaldo às preocupações identificadas pela EIN, a AdC procedeu, na apreciação da concentração, a uma análise detalhada sobre a aplicação dos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juiz da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

Compromissos de 2012 (cf. fls. 16906 - § 193 da Decisão da AdC no processo Ccent/2023/17), tendo concluído que (cf. fls. 16916 - §§ 234 e 235) que os procedimentos em aplicação de revisão dos preços de aluguer da MEO Arena, em sede de aplicação dos Compromissos da Ccent. 38/2012, se caracterizavam pela ausência de critérios claros de apreciação da revisão de preços e por erros nos documentos de política de preços publicados, comprometendo a sua utilidade na promoção da transparência de preços.

"28. Por outro lado, perante a experiência de implementação, considerou-se que a monitorização de compromissos poderia ser melhorada no sentido de reduzir os graus de liberdade em relação à frequência, periodicidade e justificação dos aumentos de preços, oferecendo capacidade para a Notificante, caso o entenda, fazer subir os preços de aluguer da MEO Arena a terceiros promotores sem que tal tenha impacto nos custos de utilização pela Notificante, uma vez que os mesmos podem ser compensados via política de distribuição dos lucros junto dos acionistas promotores.

"29. A AdC concluiu, também (cf. fls. 16920 - §250 da Decisão da AdC no processo Ccent/2023/17) que os mecanismos de preço em aplicação (dos Compromissos de 2012) são insuficientemente transparentes e objetivos para prevenir eventuais comportamentos que visem o encerramento, parcial ou total, do acesso à MEO Arena por terceiros promotores.

"30. Neste sentido, os Compromissos assumidos pela LNE, no contexto da presente operação, constituem uma versão bastante melhorada, e para qual muito contribuiu a EIN, face aos anteriores Compromissos, pelo que, a ninguém aproveita, pelo contrário, a todos prejudica - operadores, terceiros, consumidores - a suspensão da eficácia da Decisão da AdC e a inerente suspensão da vigência dos Novos Compromissos os quais visam



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

dar respaldo a preocupações reais identificadas pela AdC, as quais apenas poderão ser salvaguardadas mediante a regulação do comportamento da LNE.

“31. Concretizando: o regresso, ainda que material, à situação “ex ante” à Decisão da AdC, comportará a aplicação dos Compromissos assumidos no âmbito do processo Ccent. 38/2012, relativamente aos quais a AdC concluiu que os mesmos não seriam suficientemente objectivos e transparentes para prevenir futuros aumentos de preços de aluguer da MEO Arena, incluindo alterações de natureza potencialmente discriminatória, para além dos riscos na gestão de informação comercialmente sensível e, ainda, de acesso por terceiros aos serviços de ticketing e do potencial aumento das comissões de ticketing.

“32. Com efeito, os Compromissos assumidos pela LNE junto da AdC envolvem, entre outros, o reforço das condições que garantem uma efetiva liberdade de escolha da empresa de bilhética por parte do promotor que recorra aos serviços da MEO Arena, reforçando, assim, as condições de contestabilidade enfrentadas pela Blueticket, empresa de bilhética controlada pela MEO Arena.

“33. Os Compromissos envolvem também, por um lado, o reforço das condições que garantem a adoção de uma política comercial de utilização da MEO Arena aberta, transparente e não discriminatória - o que se traduz, entre outros, na redução imediata dos preços de acesso à Arena, que só podem ser alterados passados 5 anos e, ainda, na garantia de que qualquer alteração de preços que venha a ocorrer no futuro (i.e., decorridos os 5 anos) só o poderá ser feito após validação do Mandatário de Monitorização e asseguradas que estejam a verificação de condições justas, razoáveis e não discriminatórias - e, por outro, a imposição de um limite máximo à utilização da Arena por parte da LNE.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

“34. A suspensão da eficácia da Decisão da AdC terá por efeito que a redução dos preços base da MEO Arena, em pelo menos 5%, deixaria de se verificar, em prejuízo dos promotores de eventos concorrentes da LNE e dos próprios consumidores.

“35. Dos compromissos atualmente em vigor resulta, nomeadamente, a promoção das condições de acesso de promotores terceiros à MEO Arena, quer ao nível das condições comerciais, quer, também, por via do limite máximo à utilização da Arena pela LNE (o que, necessariamente, “abre espaço” à utilização da sala por promotores terceiros), eliminando, assim, os riscos de input foreclosure que foram identificados pela AdC.

“36. Por fim, os Compromissos assumidos pela LNE junto da AdC reforçam as condições que visam impedir o acesso, por parte da LNE, a informação comercial sensível relativa aos promotores concorrentes que recorram ao MEO Arena, bem como são reforçadas as condições de monitorização (i.e., por via da nomeação de um novo Mandatário de Monitorização) dos Compromissos, incluindo, em particular, as matérias relativas à gestão e acesso a informação comercial sensível dos concorrentes da LNE (i.e., por via da nomeação, pelo Mandatário de Monitorização e sob a sua supervisão direta, de um Gestor de Informação Independente, que será selecionado e contratado pelo novo mandatário de monitorização, que, em última instância, reporta à Autoridade da Concorrência). (...)

“39. No enquadramento exposto, considera-se gravemente lesivo para o interesse público o eventual deferimento no tempo da sua Decisão adotada em 19 de novembro de 2024, através da qual decidiu não se opor à operação de concentração mediante a adoção de condições e compromissos por parte da LNE. (...).”



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

*

Analizando.

O objecto deste incidente centra-se no pedido efectuado pela Requerente de declarar ineficazes todos os actos praticados ao abrigo da decisão adoptada pela AdC em 19 de Novembro de 2024, devendo, segundo a mesma Requerente, retomar-se, provisoriamente, a situação que se verificava, do ponto de vista material e jurídico, antes de tal acto haver sido praticado.

Apesar de não especificar que concretos actos pretende ver declarados ineficazes, segundo podemos compreender, de forma lateral, o que a Requerente pretende é ver declarada ineficaz a operação de concentração realizada ao abrigo da decisão da AdC suspendida e a execução dos Novos Compromissos que foram condição da decisão de não oposição da AdC à operação de concentração, incluído a nomeação de um novo Mandatário de Monitorização, já que estes são os actos de execução da referida decisão da AdC, revertendo assim para a situação que existia antes dessas execuções operadas. Este é o pedido do incidente e o seu objecto.

Na perspectiva da Requerente, a Resolução Fundamentada da AdC é inválida, desde logo, por não existir qualquer interesse público na realização da concentração em causa, muito menos um interesse público “gravemente prejudicado”.

Considera que haverá, quanto muito, uma possível lesão de interesses privados da entidade que notificou a operação de concentração à AdC, a LNE, o que significa que a Resolução Fundamentada assenta num erro de direito ou, subsidiariamente, numa actuação *ultra vires*, por se espalhar para além da zona de juricidade que lhe cabe.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

Adicionalmente, também entende que considerar que o adiamento da execução da decisão de não oposição gera um grave prejuízo para o interesse público assenta num duplo erro de direito quanto:

i) aos termos da avaliação da incidência do interesse público na formulação do juízo de conformidade da concentração notificada à AdC face às regras de concorrência; e

ii) ao juízo de que, não obstante a intensa conflitualidade de interesses privados subjacentes ao acto multipolar da AdC, o interesse público se encontra mais bem preservado com a execução da decisão do que com a sua suspensão provisória.

Advoga que, por ausência de grave prejuízo para o interesse público, verifica-se existir ainda um erro sobre a verificação dos requisitos da excepcionalidade e necessidade das resoluções fundamentadas no quadro do regime da suspensão judicial dos actos administrativos.

Considera que na Resolução Fundamentada a AdC procede igualmente a uma indevida ponderação dos interesses privados e públicos em conflito, daí resultando um manifesto erro de ponderação decisória.

Defende igualmente que a Resolução Fundamentada incorre ainda numa violação do princípio da proporcionalidade, ao ponderar erradamente o interesse público na comparação que efectua entre os compromissos de 2012 e aqueles de 2024.

Por último, esgrime que a utilização pela AdC na Resolução Fundamentada do argumento do grave prejuízo decorrente de uma repristinação dos compromissos de 2012 fá-la incorrer em abuso de direito, na modalidade de *venire factum proprium*, pois objecta a uma situação à qual ela própria deu origem, reiteradamente escolheu



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

de forma consciente manter ao longo de doze anos e que a todo o tempo (incluindo agora) poderia alterar ao abrigo da lei.

Devidamente notificada a AdC e as Contra-Interessadas, pugnaram ambas pela improcedência do incidente, considerando que a Resolução Fundamentada se afigura lícita, sendo certo que a eficácia dos actos de execução apena pode ser colocada em causa após a citação da autoridade.

Comecemos pelo enquadramento jurídico-teórico aplicável.

Disciplina o n.º 1 do artigo 128.º do CPTA que *“quando seja requerida a suspensão da eficácia de um acto administrativo, a entidade administrativa e os beneficiários do acto não podem, após a citação, iniciar ou prosseguir a execução, salvo se, mediante remessa ao tribunal de resolução fundamentada na pendência do processo cautelar, reconhecer que o deferimento da execução seria gravemente prejudicial para o interesse público.”*

Por seu turno, segundo o n.º 3 do mesmo preceito legal, *“considera-se indevida a execução quando falte a resolução prevista no n.º 1 ou o tribunal julgue improcedentes as razões em que aquela se fundamenta.”*

De outro lado, de acordo com o n.º 4 do mesmo artigo, *“o interessado pode requerer ao tribunal onde penda o processo de suspensão da eficácia, até ao trânsito em julgado da sua decisão, a declaração de ineficácia dos actos de execução indevida.”*

Nesta conformidade, resulta daquele n.º 1 que o dever de não iniciar ou prosseguir a execução do acto, após o pedido de suspensão da eficácia do mesmo, bem como o dever de impedir que os serviços competentes ou os interessados o façam, apenas surge com a citação judicial, pois só esta citação assegura que a providência cautelar foi liminarmente admitida.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

Conforme bem esclarecem Carlos José Batalhão, Ana Filipa Urbano Carlos José Batalhão e José Pinto de Almeida Ricardo Maia Magalhães, in Código de Processo nos Tribunais Administrativos, ANOTAÇÕES PRÁTICAS, 2^a Edição, ALMEDINA, pág. 351, “*importa, assim, sublinhar que o artigo não determina a suspensão dos efeitos do acto, mas antes a proibição da sua execução, o que significa, desde logo, que os efeitos produzidos até à citação da entidade requerida e beneficiários, mantêm-se, por os actos (jurídicos ou materiais) entretanto praticados não serem abrangidos pela proibição.*” (sublinhado nosso)

Para obstar, porém, à proibição da execução, que, reforçamos, apenas ocorre depois da citação, a entidade administrativa pode apresentar junto do tribunal uma **resolução fundamentada**, com base no facto do deferimento da execução ser gravemente prejudicial para o interesse público.

Assim, a resolução fundamentada nada tem que ver com a legalidade do acto suspendendo, mas antes com o grave prejuízo para o interesse público que o deferimento da execução do acto pode acarretar.

Tendo em vista que a emissão de um qualquer acto administrativo importa sempre a ponderação do interesse público e a melhor escolha na sua prossecução, a paralisação do acto acaba sempre por determinar, em princípio, um prejuízo para o interesse público. Assim sendo, o prejuízo para o interesse público que permite a execução do acto após a citação terá de ser um que determine um dano irremediável ou de difícil reparação para a sua prossecução.

“As circunstâncias a atender são, pois, aquelas que, sendo concretamente analisadas para cada situação, importem urgência especial na execução do acto. (...) Será, pois, de rejeitar a tendência comumente manifestada pelas entidades administrativas de utilizar a resolução fundamentada para expor as vantagens do acto, a utilidade e urgência, e as vantagens da sua execução no imediato. Há que ter em com que apenas releva o grave prejuízo para o interesse público no caso de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

diferimento execução do acto suspendendo, não relevando uma mera inconveniência." - vide Carlos José Batalhão, Ana Filipa Urbano Carlos José Batalhão e José Pinto de Almeida Ricardo Maia Magalhães, in Código de Processo nos Tribunais Administrativos, ANOTAÇÕES PRÁTICAS, 2^a Edição, ALMEDINA, pág. 353 e 354.

Apresentada essa Resolução Fundamentada e um subsequente pedido de declaração de ineficácia dos actos de execução indevida, das duas uma:

- ou o tribunal julga improcedentes as razões em que aquela se fundamentou e, passa a ser considerada como indevida a execução do acto (mas, obviamente, só é indevido o que é executado após a proibição legal, ou seja, após a citação - antes da citação não existe proibição de execução), sendo o mesmo ineficaz;
- ou o tribunal julga procedentes as razões em que aquela se fundamentou e a execução do acto é considerada lícita (ou "devida") e eficaz.

Recorrendo ao lapidarmente expedido no acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte, de 20.02.2015, processo 1354/05.8-A-A BRG, in www.dgsi.pt:

"(...) 4.2. Importa começar por lembrar que o mecanismo de tutela precautelar contido no artigo 128.º do CPTA (...), decompõe-se em três fases: a primeira, consiste na proibição legal de execução do ato suspendendo e assenta numa ponderação de interesses efetuada, em abstrato, pelo legislador, na qual se presume que os prejuízos decorrentes da imediata execução do ato são superiores para o requerente da providência cautelar (artigo 128.º/1 CPTA); a segunda, desenrola-se num plano extrajudicial e permite que a Administração afaste tal presunção legislativa, sobrepondo a sua própria avaliação de interesses e afastando proibição de executar, mediante uma resolução fundamentada que reconheça que o diferimento da execução é, em concreto, gravemente prejudicial para o interesse



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

público (artigo 128.º/1, 2.ª parte); a terceira, permite que o requerente da providência queira ao tribunal a declaração de ineficácia dos atos de execução indevida, com vista a neutralizar os efeitos dos atos entretanto praticados em execução do ato suspendendo, assim restabelecendo, em certa medida, o efeito de proibição da execução (artigo 128.º/4 CPTA).

"No que respeita ao incidente de declaração de ineficácia dos atos de execução indevida, sublinhe-se que o mesmo traduz uma "providência cautelar secundária de tipo intimatório" (J.C.Vieira de Andrade, A Justiça Administrativa (Lições), 12.ª ed, 2012, 325), ou seja, uma sub-providência destinada a assegurar a utilidade da providência cautelar de suspensão de eficácia, através da paralisação provisória dos efeitos dos atos de execução do ato suspendendo. O que significa que tal incidente não tem por objeto imediato a apreciação da legalidade da resolução fundamentada (não é um meio impugnatório de tal resolução), mas antes tem por objeto os atos de execução cuja ineficácia se pretende, ou seja, tem por objeto saber se a Administração procedeu a uma execução indevida do ato suspendendo o que, em alguns casos (quando tenha sido proferida resolução fundamentada dentro do prazo legal), passa por saber se a Administração invocou razões que justifiquem o grave prejuízo para o interesse público no deferimento da execução do ato (por isso mesmo se conclui no Acórdão do TCAS, de 07.05.2009, P. 04996/09, que "[]nexistindo atos de execução indevida não é possível solicitar no incidente previsto no artigo 128º/3 e segs do CPTA, a apreciação da legalidade da resolução fundamentada proferida. ").

"A entidade administrativa só pode proferir resolução fundamentada (...), quando reconhecer que o deferimento da execução seria gravemente prejudicial para o interesse público (128.º/1, 2.ª parte), o que praticamente equivale à grave urgência para o interesse público na imediata execução do ato (...) (neste sentido v. Mário Aroso de Almeida/ Carlos Fernandes Cadilha, Código de Processo nos Tribunais Administrativos, 2.ª ed., 2007, 749).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

"Para que se possa afirmar que a resolução está "verdadeiramente fundamentada" não basta que a administração invoque a defesa da legalidade do ato suspendendo e a inconveniência, para o interesse público, na suspensão do ato ou a necessidade de o executar, pois, em princípio, a não execução do ato sempre trará algumas consequências negativas para o interesse público, especialmente quando encarado na perspetiva da entidade administrativa (cfr. Tiago Duarte, "Providência cautelar e resolução fundamentada: The winner takes it all?", CJA, 55, 36-47, 45). Para que possa levantar a proibição legal de executar o ato, a Administração tem que invocar as razões em que se consubstancia a gravidade do prejuízo para o interesse público no deferimento da execução, de modo a justificar que se afaste aquela proibição legal até à decisão da providência cautelar."

*"Note-se, ainda, que o controlo judicial da "validade" da fundamentação da resolução fundamentada deve ser aferido pelo critério estabelecido no artigo 125.º do CPA (cfr. Acórdão do STA, de 03.04.2008, P. 01029/07), não se bastando com a verificação da existência de um discurso justificativo da decisão tomada, em termos claros e congruentes, mas exigindo também que os motivos apontados sejam suficientes, por conterem elementos bastantes, capazes ou aptos a basear a decisão (seguimos de perto a terminologia de J. C. Vieira de Andrade em *O Dever de Fundamentação Expressa de Atos Administrativos*, Almedina, 2003, 232 e s.), ou seja, elementos suficientes para fundamentar a afirmação de que há "grave prejuízo para o interesse público no deferimento da execução do ato".*

"Simultaneamente, este controlo jurisdicional das razões em que assenta a resolução fundamentada é também um controlo sobre o preenchimento, pela Administração, dos conceitos indeterminados contidos na previsão do artigo 128.º do CPTA - "grave prejuízo no deferimento" e "interesse público" - que traduzem uma habilitação normativa para o exercício de "juízos de avaliação, prognose e ponderação próprios do exercício da função administrativa" (v. Sérvulo Correia, "Conceitos jurídicos indeterminados e âmbito do controlo jurisdicional", CJA, 70, 32-57,49). Efetivamente, para a Administração decidir, em concreto, se o deferimento da



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juiz da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

execução de um ato administrativo acarreta grave prejuízo para o interesse público, necessita de identificar o(s) interesse(s) público(s) em presença e formular um juízo de prognose sobre os prejuízos que o atraso na execução do ato traria para tais interesses e a gravidade dos mesmos. Estando em causa a verificação do respeito pelos limites de juridicidade que vinculam o preenchimento de tais conceitos indeterminados, o tribunal pode sindicar a clareza, a congruência, a suficiência e também a adequação e a idoneidade dos interesses e prejuízos invocados para o preenchimento dos conceitos indeterminados contidos na previsão legal, mas já não poderá substituir-se à Administração na parte em que a concreta identificação desses interesses e a prognose desses prejuízos implique valorações próprias do exercício da atividade administrativa (em sentido próximo, apelando a um critério de evidência no julgamento da improcedência das razões em que se funda a resolução fundamentada, veja-se o Acórdão do TCAS, de 07.02.2013, P. 09232/12). (...)” (sublinhados nossos).

No vertente caso, a decisão suspendida é uma decisão de não oposição a uma operação de concentração de empresas, proferida pela AdC, nos termos da alínea a), do n.º 1 e n.º 3 do artigo 53.º do RJC, acompanhada da imposição das condições e obrigações.

Em termos económicos, a concentração de empresas consiste na união de duas ou mais empresas ou de parte delas, que antes eram independentes, sob controlo unitário, independentemente da forma com que é alcançada. Ou seja, a concentração pressupõe uma integração de duas ou mais unidades económicas autónomas numa só entidade.

“A existência de controlo por parte de uma empresa sobre outras é o elemento característico do conceito, tenha esse controlo sido obtido pela aquisição de uma participação majoritária no seu capital social, pela aquisição dos seus activos, por contrato por qualquer outro meio.” - vide Miguel Moura e Silva, in Direito da Concorrência, 2020, Reimpressão, AAFDU Editora, pág. 1158.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

As concentrações de empresas têm consequências na estrutura dos mercados, por isso, podem afectar de forma substancial a concorrência, quer positiva, quer negativamente.

A AdC tem por missão assegurar a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência nos sectores privado, público, cooperativo e social, no respeito pelo princípio da economia de mercado e de livre concorrência, tendo em vista o funcionamento eficiente dos mercados, a afectação óptima dos recursos e os interesses dos consumidores - *vide* n.º 3 do artigo 1.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de Agosto.

Para garantia da prossecução da sua missão, incumbe à AdC, designadamente, velar pelo cumprimento das leis, regulamentos e decisões de direito nacional e da União Europeia destinados a promover e a defender a concorrência, fomentar a adopção de práticas que promovam a concorrência e a generalização de uma cultura de concorrência junto dos agentes económicos e do público em geral e promover a investigação em matéria de promoção e defesa da concorrência (*vide* alíneas a), b) e f) do artigo 5.º dos mesmos Estatutos).

No exercício dos seus poderes de supervisão, compete à AdC instruir e decidir procedimentos administrativos respeitantes a operações de concentração de empresas sujeitas a notificação prévia - *vide* al. a) do n.º 3 do artigo 6.º dos mesmos Estatutos.

Assim sendo, no exercício das suas competências, à AdC compete densificar, casuisticamente, se uma concentração que lhe é notificada pode ou não revestir um entrave significativo à concorrência efectiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste, nos termos do n.º 3 e 4 do artigo 41.º do RJC, enquanto conceito indeterminado que implica uma concretização por via de juízos técnicos a emitir pela autoridade competente.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

O juízo valorativo realizado pela AdC nessa sede tem implícito critérios de discricionariedade técnica da AdC, os quais não são sindicáveis pelo tribunal, excepto enquanto instância de controlo e fiscalização da juridicidade da decisão.

Como já analisámos anteriormente, no presente incidente, não se afere da legalidade da decisão suspendida, mas antes se foram executados actos indevidamente e se a resolução fundamentada apresenta clareza, congruência, suficiência, adequação e idoneidade na identificação dos interesses e prejuízos invocados para o preenchimento dos conceitos indeterminados contidos no artigo 128.º do CPTA.

In casu, a LNE notificou à AdC uma operação no âmbito do procedimento de controlo de concentração Ccent. 17/2023, operação essa que consistiu, em síntese, na aquisição pela LNE de uma participação de controlo indireto sobre a R&B, a Arena Atlântico e respectivas subsidiárias.

Assim, após a operação de concentração, a LNE adquiriria (i) o controlo exclusivo sobre a R&B e sobre a Arena Atlântico (incluindo a MEO Arena) e (ii) o controlo conjunto sobre a Blueticket, subsidiária da Arena Atlântico, conjuntamente com a MEO Portugal.

A AdC, no âmbito do procedimento em causa, adoptou uma decisão de não oposição, nos termos da alínea a), do n.º 1 e n.º 3 do artigo 53.º do RJC, acompanhada da imposição das condições e obrigações, destinadas a garantir o cumprimento do conjunto de compromissos assumidos pela Notificante, considerando que a operação de concentração notificada, com as alterações introduzidas pelos compromissos propostos, não é susceptível de criar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional ou numa parte substancial do mesmo.

Essa decisão foi fonte de, pelo menos, três actos subsequentes de execução.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

Primeiro, o Novo Mandatário de Monitorização a quem compete fiscalizar o cumprimento dos compromissos, iniciou funções no dia 7 de Dezembro de 2024, tendo o anterior mandatário cessado funções.

Segundo, foi implementada a operação de concentração em 17 de Janeiro de 2025.

Terceiro, também desde 17 de Janeiro de 2025 que os compromissos avançados em sede de Decisão da AdC começaram a vigorar.

A citação da AdC, neste procedimento cautelar, ocorreu no dia **26 de Março de 2025**.

Significa isso que todos os actos de execução que ficaram descritos *supra* não são indevidos, à luz do disposto no n.º 1 do artigo 128.º do CPTA, porque praticados antes dessa citação.

Estes são actos que estão consumados na ordem jurídica e, neste incidente, por terem operado antes da citação da AdC, não podem ser considerados indevidos.

O que apenas se pode discutir é se é indevida a continuação da execução do acto suspendendo, após a citação, por serem improcedentes as razões em que a AdC fundamentou a sua Resolução Fundamentada.

Não podemos aqui deixar de referir que, com o enorme respeito que nos merece o teor do parecer jurídico junto pela Recorrente em sede da pronúncia quanto à Resolução Fundamentada e em sede do requerimento inicial do incidente de declaração de ineficácia dos actos de execução indevida, o mesmo não aborda duas circunstâncias factuais que nos parecem cruciais e por isso mesmo, a sua valência para a resolução possível deste incidente é bastante limitada. A mesma falha de apreciação é transversal ao requerimento inicial do incidente, data vénia.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

Com efeito, o parecer limita-se a abordar a questão sob um prisma meramente civilístico, atomizando a situação a uma mera operação de concentração, cuja possibilidade de implementação no comércio jurídico tem subjacente interesses meramente particulares. Para além disso, não aborda a questão da operação de concentração já ter sido devidamente implementada.

Porém, nesta situação, o que se verifica é uma situação absolutamente distinta e que tem impactos relevantes na estrutura do mercado.

Desde logo porque, por um lado, a operação de concentração já se consumou na ordem jurídica, de forma devida (por contraposição ao conceito de "indevida" a que alude o artigo 128.º do CPTA), o que significa que não se pode reverter à situação existente antes da operação de concentração, ou seja, à situação em que não existia na ordem jurídica a operação de concentração.

Por outro lado, a operação de concentração que se consumou contende com a própria possibilidade de outras empresas, incluindo a Recorrente de poderem aceder a uma estrutura única a nível nacional de realização de espectáculos, o Meo Arena.

Por outra via, a operação que foi objecto de decisão de não oposição não se bastou com essa mera não oposição, mas implementou compromissos que precisamente visam acautelar a concorrência em face daquela específica operação de concentração e os riscos que da mesma decorrem para a concorrência e que foram avaliados, segundo as suas competências, pela AdC.

A AdC na Resolução Fundamentada identifica precisamente o facto da transacção que está na origem do procedimento administrativo ter sido concretizada, associando a essa concretização a vigência dos Novos Compromissos, que substituíram os anteriores Compromissos de 2012.

Os Novos Compromissos tiveram necessariamente por base as preocupações jus-concorenciais identificadas pela AdC ao longo do procedimento e que a fizeram



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

recusar as duas anteriores propostas de compromissos apresentadas pela LNE, por não acautelarem as ditas preocupações jus-concorrenciais.

Ora, como no parece óbvio, salvo o devido respeito por melhor opinião, os Compromissos que vigoraram para efeitos de uma determinada operação de concentração não são necessariamente adequados a outra operação, ainda que com características similares, desde logo porque estão em causa empresas diferentes, com impactos distintos na estrutura do mercado.

Veja-se que os Novos Compromissos foram condição para a não oposição à operação de concentração. Perante outros compromissos, anteriormente propostos pela Notificante, a AdC rejeitou-os por ter concluído, segundo os juízos técnicos que lhe competem e que, só muito limitadamente podem ser alvo de escrutínio pelo poder judicial, que, adoptando um juízo de prognose, não se poderia excluir a possibilidade de entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste, resultantes de restrições, totais ou parciais, no acesso à Altice Arena por concorrentes no mercado de promoção de eventos ao vivo e no mercado de serviços de bilhética.

Tal como a Requerente vem mencionando ao longo deste processo, a LNE, vinculada aos Novos Compromissos, é uma empresa com actividade internacional, enquanto que a Arena Atlântico, vinculada aos Compromissos de 2012, tem uma dimensão nacional, para já não mencionar as preocupações que a mesma Requerente vem identificando nos autos acerca da alegada disparidade de (in)capacidade de cumprimento de compromissos de uma e de outra.

Ora, a AdC, na Resolução Fundamentada, explica precisamente isso.

Emitindo juízos técnicos, que lhe competem, segundo o princípio da reserva de discricionariedade da Administração e enquanto entidade que visa assegurar a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência nos sectores privado,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

público, cooperativo e social, no respeito pelo princípio da economia de mercado e de livre concorrência, tendo em vista o funcionamento eficiente dos mercados, a afectação óptima dos recursos e os interesses dos consumidores, a AdC explica que aplicar a uma operação de concentração, que já se mostra devidamente implementada no mercado, compromissos esses que não foram especificamente pensados para essa operação, vai prejudicar de forma grave a concorrência.

Diz a AdC, por exemplo, que “*concluiu, também (...) que os mecanismos de preço em aplicação (dos Compromissos de 2012) são insuficientemente transparentes e objectivos para prevenir eventuais comportamentos que visem o encerramento, parcial ou total, do acesso à MEO Arena por terceiros promotores.*” Ou seja, reprimir os compromissos de 2012, nesta situação de concentração de empresas em concreto, perante as concretas empresas em causa, poderia determinar uma situação de encerramento, parcial ou total, do acesso à MEO Arena, o que, tendo em vista as características únicas do dito espaço, implicaria uma distorção concorrencial.

Explica também a AdC, na Resolução Fundamentada que “*o regresso, ainda que material, à situação “ex ante” à Decisão da AdC, comportará a aplicação dos Compromissos assumidos no âmbito do processo Ccent. 38/2012, relativamente aos quais a AdC concluiu que os mesmos não seriam suficientemente objectivos e transparentes para prevenir futuros aumentos de preços de aluguer da MEO Arena, incluindo alterações de natureza potencialmente discriminatória, para além dos riscos na gestão de informação comercialmente sensível e, ainda, de acesso por terceiros aos serviços de ticketing e do potencial aumento das comissões de ticketing.*”

“*Com efeito, os Compromissos assumidos pela LNE junto da AdC envolvem, entre outros, o reforço das condições que garantem uma efetiva liberdade de escolha da empresa de bilhética por parte do promotor que recorra aos serviços da MEO*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

Arena, reforçando, assim, as condições de contestabilidade enfrentadas pela Blueticket, empresa de bilhética controlada pela MEO Arena.

"33. Os Compromissos envolvem também, por um lado, o reforço das condições que garantem a adoção de uma política comercial de utilização da MEO Arena aberta, transparente e não discriminatória - o que se traduz, entre outros, na redução imediata dos preços de acesso à Arena, que só podem ser alterados passados 5 anos e, ainda, na garantia de que qualquer alteração de preços que venha a ocorrer no futuro (i.e., decorridos os 5 anos) só o poderá ser feito após validação do Mandatário de Monitorização e asseguradas que estejam a verificação de condições justas, razoáveis e não discriminatórias - e, por outro, a imposição de um limite máximo à utilização da Arena por parte da LNE.

"34. A suspensão da eficácia da Decisão da AdC terá por efeito que a redução dos preços base da MEO Arena, em pelo menos 5%, deixaria de se verificar, em prejuízo dos promotores de eventos concorrentes da LNE e dos próprios consumidores.

"35. Dos compromissos atualmente em vigor resulta, nomeadamente, a promoção das condições de acesso de promotores terceiros à MEO Arena, quer ao nível das condições comerciais, quer, também, por via do limite máximo à utilização da Arena pela LNE (o que, necessariamente, "abre espaço" à utilização da sala por promotores terceiros), eliminando, assim, os riscos de input foreclosure que foram identificados pela AdC.

"36. Por fim, os Compromissos assumidos pela LNE junto da AdC reforçam as condições que visam impedir o acesso, por parte da LNE, a informação comercial sensível relativa aos promotores concorrentes que recorram ao MEO Arena, bem como são reforçadas as condições de monitorização (i.e., por via da nomeação de um novo Mandatário de Monitorização) dos Compromissos, incluindo, em particular, as matérias relativas à gestão e acesso a informação comercial sensível dos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

concorrentes da LNE (i.e., por via da nomeação, pelo Mandatário de Monitorização e sob a sua supervisão direta, de um Gestor de Informação Independente, que será selecionado e contratado pelo novo mandatário de monitorização, que, em última instância, reporta à Autoridade da Concorrência). (...)

O que se acaba de identificar não consiste num *venire contra factum proprium da AdC*, ao contrário do que, data vénia, avançou a Requerente.

A AdC, na prossecução dos interesses que lhe são confiados, não fica adstrita, perante operações de concentração que podem ter similitudes mas que são distintas, a adoptar sempre os mesmos compromissos, se verificar que os anteriormente adoptados não vestem os interesses que prossegue, em relação à nova operação de concentração que tem de analisar, até porque os próprios mercados são dinâmicos e o próprio historial das empresas envolvidas não pode deixar de ser considerado pela autoridade.

Neste conspecto, se a AdC se viu na contingência de ter de alterar os Compromissos que vigoravam anteriormente perante a nova operação de concentração que lhe foi notificada, sob pena da operação de concentração ser objecto de decisão de oposição, por criar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional ou numa parte substancial do mesmo, fazer reprimir esses Novos Compromissos seria criar tais entraves significativos.

Para além disso, não podemos deixar de referir que, em termos jurídicos, nem se consegue acompanhar muito bem como é que essa repressão poderia ter lugar. Na verdade, as medidas a que alude o n.º 4 do artigo 56.º e o n.º 3 do artigo 57.º do RJC são medidas aplicadas noutras situações, distintas da proibição que pode derivar do artigo 128.º do CPTA. Por isso é que a AdC se refere a uma repressão material e à “*indefinição e incerteza de regulação*”, que efectivamente iria ocorrer com o deferimento da continuação da execução do acto, com problemas graves para a concorrência.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

Na verdade, a outra solução que passaria por, pura e simplesmente, proibir a execução dos novos Compromissos à operação de concentração seria ainda mais caótica, na medida em que a AdC apenas considerou que a operação de concentração não colocaria entraves graves à concorrência se respeitasse os compromissos assumidos.

A não ser que se defendesse igualmente a paralisação da execução do exercício de controlo por parte da Notificante sobre as empresas adquiridas (deixando de poder influenciar e dirigir as decisões financeiras e operacionais destas, incluindo a sua gestão, estrutura organizacional e tomada de decisões estratégicas). Porém, tendo em vista que a operação de concentração não pode, neste momento processual, ser revertida, ela já operou e operou devidamente no comércio jurídico, a Arena Atlântico, a R&B e as suas subsidiárias controladas foram “integradas” na LNE e esta subsequentemente nomeou um novo Conselho de Administração da Arena Atlântico e novos gerentes para a R&B e a R&B HoldCo, tal situação determinaria uma paralisação da actividade, por exemplo, da Arena Atlântico, que é quem gera e explora o pavilhão MEO Arena, o que estamos em crer que será uma solução não pretendida pela própria Requerente, pois que, nem sequer a pede concretamente e determinaria constrangimentos ao nível da tomada de decisões por aquela empresa, nomeadamente, impactando com a própria utilização do dito pavilhão por terceiros, incluindo pela Requerente e com os interesses dos próprios consumidores na realização de eventos nesse espaço único, ao nível nacional.

Adrede, a AdC chama também à colação o facto do anterior Mandatário de Monitorização ter cessado funções, sendo certo que é a própria Requerente que, logo no requerimento inicial do procedimento cautelar, se queixou do nível de competência baixo do mesmo na monitorização dos Compromissos de 2012.

Para além de não ter fundamento legal a reprise da função de um Mandatário que cessou tais funções, proibir que o Novo Mandatário nomeado possa



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

continuar a exercer as suas funções de monitorização acerca do cumprimento dos compromissos assumidos pela Notificante é igualmente caótico, sendo certo que é a própria Requerente que se queixa que a LNE tem pouca capacidade para cumprir os ditos compromissos. Ora, pretenderá a Requerente que deixe de existir monitorização dos compromissos?

Nesta conformidade e em suma:

- primeiro, os actos de execução da decisão suspendenda praticados até à citação da AdC no procedimento cautelar não podem ser considerados indevidos;

- segundo, a Resolução Fundamentada da AdC encerra, de forma clara e suficiente, a explicitação das razões pelas quais ocorreria prejuízo grave para o interesse público (da concorrência efectiva) em decorrência do deferimento da continuação da execução do acto suspendendo, e, por outro lado, a divergência da Requerente em relação às motivações nela aduzidas não geram falta de fundamentação da mesma ou a infracção do quadro normativo a ponto dos fundamentos existentes não preencherem ou não se mostrarem conformes com os pressupostos legais.

Adrede, a Resolução Fundamentada da AdC está devidamente fundamentada, mediante argumentos que se acham claros, congruentes e suficientes, por conterem elementos bastantes, capazes e aptos a basear a decisão adoptada, que se concatenam logicamente à conclusão afirmativa do grave prejuízo para o interesse público.

Acrescenta-se ainda que o concreto juízo técnico que a AdC realizou sobre os efeitos graves na concorrência decorrentes do deferimento da continuação da execução do acto suspendendo não se mostra submetido sequer ao controlo judicial, conforme acima mencionámos.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

Impõe-se considerar procedentes os fundamentos constantes da Resolução Fundamentada e, bem assim, concluir que a resolução em causa está fundamentada no sentido de demonstrar que o deferimento da execução seria gravemente prejudicial para o interesse público, como se prevê no n.º 1 do artigo 128.º do CPTA.

Em face do que fica exposto, deve ser julgado totalmente improcedente o incidente sob análise.

*

Decisão:

Assim sendo e face ao exposto, decido julgar totalmente improcedente o incidente de declaração de ineficácia dos actos de execução indevida apresentado pela Requerente EVERYTHING IS NEW, LDA., considerando inexistirem actos de execução do acto suspendendo indevidos.

Valor do incidente: € 30.000,01 (vide artigo 34.º, n.º 2 do CPTA e n.º 1 do artigo 304.º do CPC, ex vi do n.º 4 do artigo 31.º do CPTA)

Custas do incidente a cargo da Requerente EVERYTHING IS NEW, LDA, fixando a taxa de justiça em 3 (três) Unidades de Conta (vide n.º 1 do artigo 539.º do CPC e n.º 4 do artigo 7.º e tabela ii do RCP)

Registe e notifique

*

Do recurso interposto pela Requerente mediante o requerimento entrado em juízo em 05.06.2025, ref.º 94421: Oportunamente, cumpra-se o n.º 3 do artigo 144.º do CPTA.



Processo: 3/25.2YQSTR-A
Referência: 532042

Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

*

Após cumprimento deste despacho, abra novamente conclusão.

Processei e revi

Santarém, data e assinatura certificadas electronicamente